TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	812080/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR	BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, DENILSON DE MATTOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 277/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Recebimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** (peça 3), interposto por **Marcus Maurício de Souza Tesserolli**, em face do Despacho n.º 1676/24-GCFSC[1], retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC[2], proferidos em sede de Recurso de Revista, mediante o qual não recebi os documentos acostados nas peças 178 a 285 do recurso originário, nos seguintes termos:

> "Trata-se de **Recurso de Revista** (peça 85 e 171), interposto por **Gabriel Jorge Samanha**, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/10/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

[1] Juntado na peça 287 do processo n.º 661627/24.
[2] Juntado na peça 288 do processo n.º 661627/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

Pelo Despacho n.º 1252/24-GCDA (peça 172) o relator dos autos originários recebeu o presente e, consequentemente, pelo Despacho n.º 1453/24-GCFSC (peça 176), remeti os autos à unidade técnica e ao Parquet de Contas para a instrução do feito.

Entretando, neste ínterim, o Sr. **Marcus Maurício de Tesserolli**, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, também interessado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, acostou a este Recurso suas Contrarrazões (peça 179), acompanhada de documentação (peças 180 a 285), ainda que não tenha sido oportunizado a ele tal prerrogativa, com o seguinte requerimento feito ao final:

"Diante de tudo o que foi exposto, requer seja a presente manifestação recebida como CONTRARRAZÕES ao Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, nos termos do art. 483 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitindo-se a juntada dos inclusos documentos também com esteio nos princípios da Verdade Material e do Contraditório Substancial, para, conhecidos os fundamentos de fato e de direito aqui consignados, SEJAM ACOLHIDAS ao fim de **REFORMAR OS ACÓRDÃOS Nº 1991/23 e 586/24, da 1ª Câmara**, declarando a **REGULARIDADE DAS CONTAS** prestadas por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI relativas ao Termo de Parceria nº 145/2009 do Município de Piraquara, afastando definitivamente as imputações de irregularidades quanto a seus atos de gestão e o eximindo de responsabilidade por eventuais débitos atribuíveis, quando muito, a entidade tomadora dos recursos públicos, com o consequente encerramento e arquivamento deste processo, ainda que, eventualmente, sejam promovidas ressalvas e recomendações ao Município de Piraquara e seus servidores incumbidos de fiscalizar e formalizar os atos de execução das transferências voluntárias." (grifos do original)

Frente a isto, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 5971/214-CGM (peça 286), remeteu o expediente a este Relator para juízo de admissibilidade do "Recurso de Revista de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, interposto nas peças 178 a 285, disfarçado sob a nomenclatura de Contrarrazões Recursais", deixando consignado sua opinião pela inadmissão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

da petição, por entender que, na realidade, trata-se de um verdadeiro Recurso de Revista intempestivo.

É o breve relato.

Primeiramente, mister esclarecer que o direto à contrarrazoar é garantido em casos de partes com interesses opostos, consoante previsto no art. 483, caput, do Regimento Interno.

No caso em comento, não vislumbro que o Sr. Gabriel Jorge Samanha, ora recorrente, possui interesses diversos do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli. Pelo contrário, se o fato for comum e sendo provido o Recurso recebido, a futura deliberação alcançará o Sr. Marcos.

Nesta seara filio-me ao opinativo técnico (peça 286). Vejamos:

“As razões do Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha naturalmente visam eximi-lo de responsabilidades, mas, de forma alguma, visam direcionar as responsabilidades para Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Pelo contrário, as razões do recurso de Gabriel Jorge Samaha aproveitam, na totalidade, a Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Portanto, inexistem interesses opostos que motivassem a abertura de prazo para a apresentação de Contrarrazões Recursais por Marcus Maurício de Souza Tesserolli. O que atribuiu responsabilidades pelos anos de 2013 e 2014 a Marcus Maurício de Souza Tesserolli, não foi o Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha, mas foi o próprio Acórdão da peça 71, no item 2 de seu Dispositivo10, que determinou que fosse: “observada a relação do período de gestão com os fatos apurados”. Assim sendo, não há qualquer erro no Despacho da peça 176. Esse Despacho não determinou a Intimação de Marcus Maurício de Souza Tesserolli para contrarrazoar o Recurso de Gabriel Jorge Samaha, porque esse Recurso em nada prejudica Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

(...)

A prova cabal disso é que a argumentação apresentada pela defesa de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, nas Contrarrazões da peça 179, em ponto algum contesta as razões do Recurso de Gabriel Jorge Samaha, o que a petição da peça 179 faz é apresentar outras razões recursais.”

Salvo melhor juízo, a parte com interesse oposto ao do recorrente, neste caso, seria o Ministério Público de Contas, que terá o seu direito de manifestação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

> assegurado durante a tramitação deste recurso, e não o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, que figurou como interessado 'correu' do ora Recorrente.
>
> Pertinente também registar que o direito recursal é garantia individual de cada parte e que o recorrente teve direito a interposição de recurso próprio, contudo, não o fez. Assim, não havendo razão para apresentação das contrarrazões por parte do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, **NÃO RECEBO** os documentos (...)" (Grifos do original)

Irresignado com a decisão proferida, o **Agravante** solicita a reconsideração da decisão ora atacada que não permitiu a apresentação de contrarrazões e a juntada de documentos ao processo.

De acordo com o interessado, a falta de oportunidade para apresentar sua manifestação prejudica seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como aduzem os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Neste condão, o Agravante menciona que os documentos apresentados são novos, pois foram disponibilizados após a publicação do Acórdão n.º 586/24-S1C, pelo qual se deliberou sobre embargos declaratórios[3], em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C, proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência[4].

O interessado alega que estes novos documentos, tem sua admissibilidade respaldada pelo Regimento Interno do Tribunal que permite a juntada de documentos antes da conclusão da fase de instrução e, portanto, que mesmo sem a interposição de recurso por ele, a devolução do mérito ao Tribunal deve levar em consideração a análise completa dos fatos e documentos apresentados.

Complementou ainda, que o processo ainda não atingiu a fase conclusiva de instrução, o que, segundo os dispositivos legais citados, autoriza a inclusão de novas provas. Além disso, reforça que a busca pela verdade material

[3] Juntado na peça 90 do processo n.º 517581/23.
[4] Juntado na peça 71 do processo n.º 291448/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

justifica a flexibilização das formalidades processuais, priorizando o esclarecimento completo dos fatos.

Ao final, o Agravante assim requer:

> "Nesse sentido, requer ao eminente Conselheiro Relator a **reconsideração** dos Despachos nº 1676/24 (pç. 287) e nº 1692/24 (pç. 288), para que **seja admitida a juntada da peça de contrarrazões e documentos a ela anexos (pçs 178/285)**, para que delas conheçam e sobre elas se pronunciem a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público de Contas e o Colendo Colegiado.
>
> Subsidiariamente, ainda que não admitida a juntada da manifestação de **peça 179**, propugna-se que, a bem da melhor instrução e no encalço da verdade material, ou substancial, sejam admitidos e conhecidos os documentos de **peças 180 a 285**." (grifos do original)

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, exponho que o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1734/24-GCFSC[5] (peça 294). Quanto ao mérito da demanda, vislumbro ser o caso revisão da decisão contida no Despacho n.º 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, dando assim provimento a este Recurso de Agravo. Explico.

Consoante exposto pelo Agravante em sua manifestação, os documentos acostados aos autos em sede de Recurso de Revista são novos, obtidos após deliberação contida no Acórdão n.º 586/24-S1C.

Assim, ainda que não houvesse a necessidade de apresentação de contrarrazões pelo Agravante, visto que o mesmo, *a priori,* não é parte contraria ao interessado que apresentou Recurso de Revista, acolhendo as razões recursais embasadas nos princípios do formalismo moderado e da verdade material,

[5] Juntado na peça 294 do processo n.º 661627/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

compreendo ser de suma relevância o recebimento de sua manifestação e respectivos documentos.

Posto isto, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando que o recurso originário ainda se encontra em fase de instrução processual, recebo as contrarrazões e os documentos apresentados pelo Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, acostados nas peças 178 a 285 dos autos n.º 661627/24.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste **Recurso de Agravo,** alterando a decisão contida no Despacho n.º 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, de modo a **receber** os documentos contidos nas peças 178 a 285 nos autos de n.º 661627/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, à **Diretoria de Protocolo** para reinserção das peças supramencionadas, outrora desentranhadas, conforme Informação n.º 8367/24-DP (peça 292).

Na sequência, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o Recurso de Revista sob nº 661627/24, bem como o encerramento deste Recurso de Agravo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[6] **Art. 398** (...) § 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[7] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** alterando a decisão contida no Despacho nº 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, de modo a **receber** os documentos contidos nas peças 178 a 285 nos autos de n.º 661627/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para reinserção das peças supramencionadas, outrora desentranhadas, conforme Informação n.º 8367/24-DP (peça 292);

III – determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o Recurso de Revista sob n.º 661627/24, bem como, o encerramento deste Recurso de Agravo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] **Art. 398** (...) § 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[9] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.191C